

os mesmos contratos, desde que constem das informações e listas a que alude o artigo 5.º

Art. 4.º As isenções de que trata este diploma não se aplicam:

a) Às mercadorias importadas e directamente destinadas ao consumo pessoal em Portugal, salvo se constituírem instrumento para a execução de algum programa de assistência técnica ou semelhante, devidamente concertado com o Governo Português;

b) Às matérias-primas e produtos semifabricados que forem objecto da exportação para os Estados Unidos de conformidade com os acordos e práticas existentes e tendo em conta as necessidades razoáveis de Portugal no que diz respeito ao consumo interno e ao comércio de exportação desses produtos;

c) Às pequenas despesas em relação às quais não haja um contrato formal em que seja parte um funcionário de contratos e compras ou outro, devidamente nomeado para o fim de celebrar contratos pelo Governo dos Estados Unidos.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º o Secretariado-Geral da Defesa Nacional informará a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos contratos celebrados, indicando a sua natureza e importância, empresas com quem forem realizados e prazo em que devem ser cumpridos, e enviará à Direcção-Geral das Alfândegas listas, em duplicado, das mercadorias a isentar ao abrigo deste diploma, relativas a cada importação, com indicação dos contratos a que as mesmas se destinam.

Art. 6.º Quando no acto da importação a entidade importadora declare às alfândegas que se trata de mercadorias abrangidas por este diploma, mas as estâncias aduaneiras não tenham ainda conhecimento oficial da isenção a conceder, poderá o desalfandegamento respectivo ter lugar mediante depósito das imposições respectivas, a liquidar logo que às alfândegas seja dado conhecimento do facto.

Art. 7.º Quando o Governo Português tenha de agir como mandatário do Governo dos Estados Unidos da América do Norte ou receber reembolsos totais ou parciais deste Governo para a execução de infra-estruturas ou de qualquer outro programa em que aquele país seja parte, os materiais importados para a sua execução participarão igualmente do benefício da isenção, por aplicação à quota-parte dos Estados Unidos nesses programas, da percentagem devida.

Art. 8.º As isenções concedidas por este decreto-lei vigorarão pelo prazo inicialmente previsto no artigo XIII do Tratado do Atlântico Norte e aplicam-se a todos os actos e contratos efectuados a partir de 1 de Abril de 1953, bem como ao contrato celebrado em 9 de Março do corrente ano entre funcionários de compras do exército dos Estados Unidos e a Sociedade Portuguesa de Mecânica e Armamento, L.^{da}, para o fornecimento de granadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Londres em Lisboa, o Governo do Japão efectuou, por intermédio da Embaixada de França em Varsóvia, os depósitos nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros polaco, em 20 de Maio de 1953, do instrumento de ratificação da Convenção para a unificação de algumas regras sobre os transportes aéreos internacionais, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e do respectivo Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Outubro de 1953. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Cível

Repartição do Pessoal Cível

Portaria n.º 14 579

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de secretários dos governadores-gerais na classe v da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 22 de Outubro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Portaria n.º 14 580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de aspirantes dos serviços de veterinária e indústria animal da província de Moçambique na classe xvi da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 22 de Outubro de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por